

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Em atendimento à determinação da Diretoria durante a apreciação do processo 00058.039546/2021-28 na Reunião Deliberativa de 04/07/2023, conforme item 2.11 do Voto 8802761, inclui-se nos autos minuta atualizada de emenda ao RBAC 153 (com novas tipificações de infração inicialmente previstas na minuta 8402106).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar de Sales Junior, Gerente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vagner de Menezes Neto, Gerente Técnico de Normas**, em 10/07/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8829428** e o código CRC **5C543EED**.

### ANEXO

## RESOLUÇÃO Nº XXX, DE DE DE 2023

Aprova emenda ao RBAC nº 153.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.012303/2022-23, deliberado e aprovado na **XXª** Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em **dd de mmmmm de 202a**.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 08 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, intitulado “Aeródromos - operação, manutenção e resposta à emergência”, consistente nas seguintes alterações:

“153.1 .....

(a) .....

.....

(38) *Método ACR-PCR* significa o método utilizado para comparar a resistência de pavimentos destinados a aeronaves de mais de 5.700 kg, expressas através do Índice de Classificação de Pavimento (PCR) com as necessidades da aeronave expressas através do Índice de Classificação de Aeronave (ACR), que prevê as seguintes informações sobre o pavimento:

(i) Índice de Classificação de Pavimento (PCR);

(ii) tipo de pavimento;

(iii) resistência do subleito;

(iv) pressão máxima admissível dos pneus; e

(v) método de avaliação.

NOTA – O método encontra-se definido em Instrução Suplementar específica. (Vide IS nº 154.111-001)

.....” (NR)

“153.3 .....

.....

*ACR (Aircraft Classification Rating)* - Índice de Classificação de Aeronave

.....

*PCR (Pavement Classification Rating)* - Índice de Classificação de Pavimento

.....” (NR)

“153.103 .....

(a) .....

(1) O operador de aeródromo pode permitir que até 5% (cinco por cento) do movimento em seu sistema de pistas seja realizado por aeronaves que sobrecarreguem o pavimento, tomando como base o número de movimento de aeronaves registrado nos últimos 12 (doze) meses, excluído o movimento de pequenas aeronaves, e observando as seguintes condições:

(i) pavimentos flexíveis e rígidos - admitida sobrecarga individual máxima de 10% (dez por cento), quando utilizado o método ACR-PCR;

(ii) [Reservado]

.....” (NR)

“153.703 .....

.....

(c) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas estabelecidas em ato normativo específico da ANAC que estabelece procedimentos para providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa previstos no Apêndice B deste Regulamento, com exceção àquelas referentes à Seção 153.107, para as quais permanecem os valores adotados na Resolução nº 472/2018.” (NR)

Parágrafo único. A tabela do Apêndice B do RBAC nº 153, intitulada "VALORES DE MULTA APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES RELACIONADAS A ESTE REGULAMENTO", passa a vigorar acrescida das tipificações previstas no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal)) e na página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em **dd de mmmm de 20xx** (primeiro dia do mês subsequente, no mínimo uma semana após a data de sua publicação, conforme art. 4º do Decreto 10.139/2019).

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº XXX, DE DE DE 202X**

**APÊNDICE B DO RBAC 153 - VALORES DE MULTA APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES RELACIONADAS A ESTE REGULAMENTO**

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.202X)

Seção	Descrição	Requisito	Classe	Valor (R\$)			Incidência da sanção	
153.13	Do operador de aeródromo	153.13(a)(1)	.....	...	...	...	.....	
		"153.13(a)(1) c/c art. 4º da Resolução XXX/202X	Uso privativo	6.000	10.500	15.000	1 por constatação" (NR)	
			Classe I	12.000	21.000	30.000		
			Classe II	24.000	42.000	60.000		
			Classe III	60.000	105.000	150.000		
		"153.13(a)(1) c/c art. 5º, § 4º, da Resolução XXX/202X	Classe IV	80.000	140.000	200.000		
			Uso privativo	1.500	2.625	3.750	1 por constatação" (NR)	
			Classe I	3.000	5.250	7.500		
			Classe II	6.000	10.500	15.000		
		Classe III	15.000	26.250	37.500			
		153.13(a)(5)	.....	.....	...	...	...	.....